

## CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA NO PODER JUDICIÁRIO

Daniela Vieira da Silva<sup>1</sup>

Luciano Silva Alves<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo objetiva demonstrar a aplicação da constelação familiar no poder judiciário Brasileiro. Especificadamente, abordando a referida técnica como método alternativo de resolução de conflitos, trazendo para as partes a consciência da real motivação que o leva ao litígio. Trata-se de meio alternativo para solução dos conflitos no âmbito familiar levado ao judiciário. Com advento do novo código de processo civil e a lei de mediação 13.140/2015, bem como em consonância com a resolução 125 do CNJ, que almejou a existência da mediação e conciliação com meio consensual de solucionar os conflitos. Para tanto, a metodologia faz-se uso dos artigos científico direito sistêmico bem como pesquisa bibliográfica de cunho dedutivo. Com isso, verificou-se que a técnica da constelação sistêmica esta presente em vários tribunais do Brasil e já conta com vários resultados prático da sua utilização.

**Palavras-chave:** constelação familiar, direito sistêmico, família, mediação, conciliação.

### 1. INTRODUÇÃO

Por meio deste artigo tem-se por objetivo a análise das constelações sistêmicas aplicada no Poder Judiciário Brasileiro. Tendo como aplicação a técnica da constelação sistêmica como meio alternativo para resolução dos conflitos. A recente abordagem inserida no Código de Processo Civil contribui na pacificação de conflitos e na diminuição de processos levado ao judiciário, tal técnica oportuniza acesso a justiça com mais rapidez sendo capaz de solucionar os litígios levado a jurisdição estatal, sendo meios em que as partes de melhor maneira solucionam os conflitos levados ao judiciário, sendo assim contemplado com o auxilio da mediação e conciliação.

Compreendida como método psicoterapêutico realizado por meio de representações e aplicado segundo a metodologia da abordagem sistêmica, a

---

<sup>1</sup> Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 132 CN. E-mail – [danyelly\\_vs@hotmail.com](mailto:danyelly_vs@hotmail.com).

<sup>2</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador. E-mail – [proflucianoslves10@gmail.com](mailto:proflucianoslves10@gmail.com).

constelação familiar é capaz de entender todo o corpo social de um Sistema e, com isso, contribuir com a análise e cura das suas desordens e conflitos.

O novo código de processo civil estimula os meios alternativos de solução de conflito como mecanismo de autocompositivo, inserida na lei 13.140/2015, e a resolução 125 do CNJ, que fez que tal medida se concretizasse no âmbito do direito, sendo meios eficaz de se buscar a resolução dos conflitos familiares, com objetivo de dar celeridade, economia e sendo eficaz para ambas as partes.

A constelação familiar é uma técnica que visa identificar os principais fatores que causou o conflito, sendo assegurada pelas leis que a regem, foi desenvolvida pelo Bert Helling e introduzida no judiciário pelo magistrado Sami Storch, que inseriu tal técnica no estado da Bahia no ano de 2012 e foi expandida para vários tribunais do Brasil, denominando essa técnica de “Direito Sistêmico”.<sup>3</sup>

Dessa forma, o Direito Sistêmico visa à aplicabilidade do ordenamento jurídico a partir de um viés terapêutico. A proposta defendida por Sami Storch é utilizar as leis sistêmicas e o direito como instrumento de tratamento das questões geradoras dos conflitos, visando proporcionar o restabelecimento da saúde do sistema, como um todo.<sup>4</sup>

Frisa-se que o objeto desta pesquisa visa oferecer melhor entendimento a respeito dos benefícios das constelações sistêmicas no meio jurídico, com o intuito de buscar maior celeridade, respeito e profundidade nas soluções conflituosas.

O presente artigo emprega o método de abordagem dedutivo e qualitativa, porquanto parte de uma análise do marco teórico dos meios alternativos de resolução de conflitos, até o exame específico sobre a aplicação das constelações familiar. Procurando apreciar a utilização das constelações sistêmicas como meio de resolução de conflitos junto ao Poder Judiciário. Para isto, a técnica de pesquisa é consubstanciada em doutrinas, artigos.

O direito sistêmico é o meio alternativo em que as partes poderão verificar o mecanismo adequado para solucionar o conflito, ou seja, é um método de ajudar para a pacificação do conflito e o meio de contribuir na diminuição de processos no judiciário.

---

<sup>3</sup> HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares: O Reconhecimento das Ordens do Amor**. São Paulo: Cultrix, 2010.

<sup>4</sup> Disponível em; <https://direitosistemico.wordpress.com/> acesso em 12.05.2018

A relevância da escolha do tema tem como objetivo análise da nova abordagem sistêmica no poder judiciário e apresentar os resultados alcançados pela abordagem, com advento do novo código de Processo Civil e a lei de mediação.

O artigo inicialmente abordará um breve histórico da constelação familiar, e as leis sistêmicas que regem a constelação familiar denominada ordem do amor, bem como um breve relato do direito sistêmico no Judiciário e sua aplicabilidade.

Em Seguida, de forma detalhada, serão dissertados os artigos e a lei 13.140/2015, que asseguram meios alternativos como a constelação sistêmica e sua aplicação no judiciário.

E por fim serão pontuados diversos resultados práticos obtidos em vários tribunais do Brasil, sendo uma abordagem utilizada antes da audiência de conciliação e trazendo resultados renovadores na sua pratica.

## **2. BREVE REFERENCIAL HISTÓRICO SOBRE CONSTELAÇÃO FAMILIAR**

A Constelação Familiar foi desenvolvida por um filósofo, psicoterapeuta Alemão Bert Hellinger, nos anos 80, o mesmo desenvolveu esta experiência após, longa caminhada percorrida, como soldado a onde vivenciou a guerra, sendo prisioneiro na Bélgica, em campo de concentração<sup>5</sup>. Após conseguiu se soltar e retornar a cidade de origem, onde entrou na ordem de jesuítas. No decorrer de sua jornada foi enviado para África, nas atribuições de trabalhos nas tribos zulus.

Em relação aos grupos onde obteve contato, Hellinger passou a perceber suas formas de trabalhos, que valorizavam o dialogo, a experiência humana e individual, bem como a fenomenologia<sup>6</sup>. Logo após este período Hellinger dedicou aos estudos de psicanalise em Viena, e se tornou psicanalista. Em meio de tantos conhecimentos e vivencias Hillenger desenvolveu o método de abordagem sistêmica fenomenológica denominada como constelação familiar.

Para Bert Hellinger (2010, p.17) a fenomenologia.

A fenomenologia é um método filosófico, que significa: Eu me exponho a um contexto mais amplo sem compreendê-lo. Eu me exponho a esse contexto sem a intenção de ajudar e também sem a intenção de provar algo. Eu me exponho a ele sem medo do que poderá vir à luz. Tampouco tenho medo de

---

<sup>5</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**: Um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares. São Paulo: Cultrix, 2010, p.03

<sup>6</sup> HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares: O Reconhecimento das Ordens do Amor**. São Paulo: Cultrix, 2010, p.17.

que algo assustador venha à tona. Eu me exponho a tudo, assim como se apresenta.<sup>7</sup>

A Constelação Familiar tem finalidade de estudar e investigar os padrões de comportamento de grupos familiares, levando-se em considerações a forma como cada membro do sistema familiar esta conectado ao outro, buscando-se restabelecer um vínculo que foi rompido e conseqüentemente acarretou conflitos no âmbito familiar<sup>8</sup>.

De acordo com Hellinger,( 2010) sistema significa um grupo de pessoas que está unido pelo destino, de maneira que os atos de cada um influenciam nos destinos uns dos outros, inclusive através de gerações.

Conforme preceitua Maria Scarlet do Carmo (2015, p.12):

O trabalho com a Constelação nos auxilia na percepção e, conseqüentemente, na correção de padrões de comportamento inapropriados que, por esse motivo, levam a sofrimentos, a conflitos. Da mesma forma, auxilia em casos de sintomas e dificuldades na solução de problemas, entre outros aspectos que impedem o leve fluir no campo dos relacionamentos (familiares, sociais e organizacionais).

Nota-se, portanto que a constelação familiar sistêmica, ela possibilita verificar o emaranhamento que esta causando o litigio no grupo familiar, sendo assim a constelação possibilita vivenciar e encontrar o que causou o conflito.

Bert Hellinger e Gabriele Tem Hövel (2010, p. 08) explicam que emaranhado, dentro da abordagem psicoterapêutica.

Emaranhamento significa que alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele. Se, por exemplo, numa família, uma criança foi entregue para adoção, mesmo numa geração anterior, então um membro posterior dessa família se comporta como se ele mesmo tivesse sido entregue. Sem conhecer esse emaranhamento não poderá se livrar dele. A solução segue o caminho contrário: a pessoa que foi entregue para adoção entra novamente em jogo. E colocada, por exemplo, na constelação familiar. De repente, a pessoa que foi excluída da família passa a ser uma proteção para aquela que estava identificada com ela. Quando essa pessoa volta a fazer parte do sistema familiar e é honrada, ela olha afetuosamente para os descendentes<sup>9</sup>.

Verifique-se que quando descumprida as ordens poderá ser causadas as consequenciais no ente familiar que poderão pagar pelos atos causados pela sua exclusão.

<sup>7</sup> HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares: O Reconhecimento das Ordens do Amor**. São Paulo: Cultrix, 2010, p.17.

<sup>8</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: Um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares**.

<sup>9</sup> HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares: O Reconhecimento das Ordens do Amor**. São Paulo: Cultrix, 2010, p.08.

Hellinger (2015, p. 25) destaca que a Constelação Familiar se baseia nas “Ordens do Amor”, que são inseridas por três leis sistêmicas denominadas Hierarquia, Pertencimento e Equilíbrio de Troca, que exercem um papel fundamental na composição do sistema familiar.

## 2.1 LEIS SISTÊMICAS “ORDEM DO AMOR”

Segundo Hellinger (2010) As leis tem um papel principal para que a constelação familiar tenha êxito na identificação em que ponto foi causado os conflitos familiares. Hellinger percebeu que nos sistemas atuam leis arcaicas, princípios naturais presentes de tal forma que, se respeitados, permitem o equilíbrio, denominou como “Ordens do Amor”<sup>10</sup>, que são as leis hierarquia, pertencimento e do equilíbrio.

A hierarquia ou ordem de chegada, diz respeito à posição ou lugar em que o indivíduo chegou ou surgiu na família. Isto é, refere-se à prioridade de chegada em relação aos demais, à sequência de chegada parte de tal princípio a partir do momento em que um sistema começa a se formar, dentro dele há uma hierarquia que precisa ser respeitada por todos os seus membros. Assim, por exemplo, ocorre em relação os pais com os filhos, o pai é hierarquicamente superior ao filho e o filho mais velho e superior ao mais novo e assim sucessivamente.

Neste sentido, Hellinger (2010, p. 26) ensina:

Cada grupo tem uma hierarquia, determinada pelo momento em que começou a pertencer ao sistema. Isso quer dizer que aquele que entrou em primeiro lugar em um grupo tem precedência sobre aquele que chegou mais tarde. Isso se aplica às famílias e também às organizações.

Outra lei sistêmica estabelecida por Hellinger é o pertencimento. De acordo com esta lei cada pessoa que integra um grupo deve ser respeitada dentro do sistema, ou seja, necessita do reconhecimento como integrante da família. Jamais pode ser esquecida do sistema familiar, independente da situação não poderá ser excluído, sendo desconsiderado do grupo familiar poderá ocorrer o desequilíbrio, que conseqüentemente por esta exclusão o descendente poderá repetir o destino do excluído.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: Um Guia para o Trabalho com Constelações Familiares**. São Paulo; Cultrix, 2010, p.10.

<sup>11</sup> TESCAROLLI, Lilia; GONÇALVES, Fernando AB. **Leis Sistêmicas: 1 A hierarquia**. Disponível em: <[http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis\\_sistematicas.pdf](http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis_sistematicas.pdf)>. Acesso em: 04 de maio. de 2018.

A última lei sistêmica é do equilíbrio, ou também chamada de lei do dar e receber. Portanto consiste na necessidade entre o ajudar e o receber, ou seja, são baseados em trocas. O ser humano é dotado de necessária capacidade de troca. Ao mesmo tempo em que oferece algo quer receber algo em trocas. Exemplo muito importante é em relação pai e filho, o pai dá a vida ao filho e neste sistema o filho não pode dar a vida ao pai, porque inflige à regra da lei do equilíbrio e assim o filho pode retribuir dando ao pai netos.

Para Hellinger (2010, p.23)

Bem no fundo da alma, existe a necessidade de equilíbrio. Quem recebe algo tem a necessidade de recompensar, na mesma medida em que recebeu. Isso tem uma função social muito importante: possibilita o intercâmbio e a solidariedade. Um grupo mantém-se unido quando todos dão e recebem de modo equilibrado.<sup>12</sup>

Assim é possível constatar a importância das leis sistêmicas, que quando respeitada evita o conflito, sendo uma maneira natural de resolver o conflito e perceber a importância do amor na relação familiar.

### **3. APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Diante do cenário do judiciário brasileiro fez-se necessário implementar métodos que poderão contribuir na diminuição das demandas de processos levado ao judiciário e ainda assim ajuda na pacificação do conflito. Para Almeida (2016, p. 42) pondera que:

A crescente sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos e a burocratização da justiça trazem relevantes limitações ao exercício da função jurisdicional do poder judiciário e acabam por incentivar a litigiosidade latente, que pode explodir em conflitos sociais. Esse fenômeno vem sendo denominado pela doutrina de “crise do processo civil”, e a ele se tem atribuído não só a perda de confiança no Poder Judiciário e no processo civil como os instrumentos mais adequados para a solução de controvérsias. [...]. Há que se implementar medidas mais profundas de redução da qualidade de causas. Por isso, tem – se buscado, outrossim, popularizar meios alternativos de solução de conflitos, inspirados muitas vezes em experiência bem-sucedidas no exterior, visando desafogar o Poder Judiciário.<sup>13</sup>

<sup>12</sup> HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares: O Reconhecimento das Ordens do Amor**. São Paulo: Cultrix, 2010, p.10.

<sup>13</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende, Fernanda Medina Pantoja, Samara, **A mediação no novo código de processo civil**. – 2. Ed – rio janeiro; forense, 2016, p. 42.

Dessa forma, verifica-se que os meios alternativos de resolução de conflitos auxiliam na desburocratização da Justiça e, ao mesmo tempo, permitem o exercício democrático da cidadania, promovendo efetiva pacificação social, o que no caso das famílias é o restabelecimento do vínculo rompido. Ainda que, em que pese os meios alternativos de autocomposição não sejam novidades no direito brasileiro, mais com o Código de Processo Civil de 2015, tomam força para serem aplicados e fomentados massivamente quanto aos conflitos familiares.

Salienta que a constelação familiar sistêmica utilizada no Poder Judiciário, denominada como direito sistêmicos introduzidos ao judiciário pelo Juiz de direito Sami Storch propagam uma cultura social, tem como objetivo fundamental na diminuição da crescente demanda de processo levada ao judiciário bem com na pacificação dos conflitos. Ainda assim é meios de solucionar os conflitos causados no âmbito familiar, o direito sistêmico contribui na resolução de conflito, as partes verifica o ponto que foi causado o conflito, sendo ainda meios mais rápidos de resolver o litígio.<sup>14</sup>

Sendo assim posteriormente, inicia-se com a descrição da introdução das técnicas sistêmicas e das constelações no Poder Judiciário e a concepção de uma nova abordagem do Direito originando á denominação Direito Sistêmico e com a exposição dos resultados já alcançados.<sup>15</sup>

### 3.1 DIREITO SISTEMICO

O direito sistêmico foi introduzido ao poder judiciário pelo Juiz Sami Storch, precursor do direito sistêmico Brasileiro, Storch no ano de 2012, inseriu ao poder judiciário o métodos de resolução de conflitos, baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações familiares sistêmicas desenvolvidas pelo psicoterapeuta, filosofo alemão “Bert Hellinger”<sup>16</sup>.

Sami Storch, juiz titular da 2ª Vara de Família, e Sucessões da comarca de Itabuna (BA), foi pioneiro na aplicação das Constelações Familiares no Judiciário

<sup>14</sup> Disponível em; <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico> Acesso em 14.06.2018

<sup>15</sup> Disponível em; <https://direitosistemico.wordpress.com>

<sup>16</sup> STORCH, Sami. **Artigo descreve modelo original de prática de constelações na Justiça e aplicabilidade do Direito Sistêmico.** Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/> Acesso em: 27/05/2018.

brasileiro, com resultados surpreendentes nas áreas de família, infância e juventude e, inclusive, na área criminal<sup>17</sup>.

A prática do magistrado consiste na existência das leis sistêmicas, tanto na conciliação, no julgamento e no atendimento às partes quanto na sua própria postura diante de qualquer lide. Quando desempenha uma abordagem sistêmica, o magistrado passa a agir de forma mais adequada quando o objetivo principal é conduzir as partes a um acordo efetivo, à verdadeira paz aos envolvidos<sup>18</sup>.

É importante salientar que a técnica utilizada no poder judiciário encontra-se respaldo na Resolução 125 do CNJ, onde traz pratica que estimula na solução dos conflitos.

O Direito Sistêmico, portanto, fundamenta-se nesta postura na tentativa de promover uma nova forma de vida e de se fazer justiça a partir do equilíbrio entre o dar e receber. Em termos técnico-científicos, pode-se considerá-lo um método sistêmico-fenomenológico terapêutico de solução de conflitos que objetiva “conciliar, profundamente, as partes, mediante o conhecimento e a compreensão das causas ocultas geradoras das desavenças, resultando paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos” (ROSA, 2016)<sup>19</sup>.

Para Storch (2015) a “Constelação sistêmica é um instrumento que pode melhorar ainda mais os resultados das sessões de conciliação, abrindo espaço para uma justiça mais humana e eficiente na pacificação dos conflitos”.

Faz-se necessário explanar que às partes envolvidas nos conflitos levada ao judiciário, serão convidadas para participar da oficina de direito sistêmico e nunca intimada, pois aqui visa à pacificação do conflito. Assim as dificuldades enfrentadas para que solucione o conflito esta no interesse das partes, pois o seu não comparecimento dificulta na pacificação dos conflitos.

Destarte que a aplicação do direito sistêmico no poder Judiciário além de trazer resultados favoráveis para os envolvidos, tende a diminuir os custos, descongestionando o fluxo de processo levado ao judiciário ao longo dos anos, bem

---

<sup>17</sup> ROSA, Amilton Plácido da. **Direito Sistêmico: A Justiça Curativa, de Soluções Profundas e Duradouras**

<sup>18</sup> STORCH, Sami. **Direito sistêmico na TV – As Contribuições das Constelações de Hellinger no Judiciário**. Disponível em <https://iperexo.com/2016/09/09/direito-sistemico-na-tv-as-contribuicoes-das-constelacoes-de-hellinger-no-judiciario/>. Acesso em 10/05/2018.

<sup>19</sup> Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistemico-e-constelacaofamiliar/16914>. Acesso em: 10/04/2018.

como os novos. “Uma visão sistêmica do direito, pela qual só há direito quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema”. (Sami Storch, 2010).

Partindo da citação acima apresentada, a constelação familiar poderá contribuir para a solução de conflito no âmbito familiar, desde que as partes participam das oficinas, além de trazer equilíbrio, paz e solução aos envolvidos, contribuindo para amenizar as demandas de processos levada ao judiciário.

Para Sami Storch (2010)

O direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução. Essa solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes. Ela sempre precisará abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial – e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as consequências disso.<sup>20</sup>

Nesse sentido para que tenha melhor êxito é essencial que ambas as partes fiquem satisfeito de modo que a pratica da constelação sistêmica produza um efeito satisfatório na pacificação conflitos.

Assim, a explicação de Schneider (2007, p. 15), o qual esclarece como ocorre a terapia das constelações familiares. Primeiramente, há uma breve conversa entre o constelador, terapeuta que possui formação específica na técnica, e o cliente sobre o conflito que será trabalhado. Após, o cliente posiciona, conforme melhor entender, pessoas participantes do grupo para representarem àquelas relacionadas aos conflitos.

Segundo juiz Sami: (2010).

A abordagem sistêmica do direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico – desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta, aqui, é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “doente”, como um todo.

É de grande relevância salientar que a oficina de direito sistêmico acontece antes da audiência de conciliação e mediação, sendo um método bem eficaz contribuindo no avanço para a solução de conflitos.

#### **4. APLICAÇÃO DA INCLUSÃO DA LEI 13.140.2015 E O NOVO CPC**

O Novo Código de Processo Civil contemplou os meios autocompositivo, bem como mediação, conciliação como método de se buscar a solução para o caso,

---

<sup>20</sup> Disponível em; <https://direitosistêmico.wordpress.com/> acesso em 12/05/2018

sendo assim o direito sistêmico é o um meio alternativo que poderão ser utilizado para a solução dos conflitos. (BRASIL, 2015)

Neste sentido, prevê no art. 3º Código de Processo Civil:

Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Sendo assim ressalta-se que a recente lei contemplou toda uma seção de medidas protetivas para orientar os operadores do direito para que se busquem os meios alternativos para resolução de conflitos, colocando em pratica os meios para solucionar o litigio levado ao judiciário.

Código de Processo Civil/2015, art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; [...]”

Nesse sentido com advento do novo código de processo civil, a qualquer momento poderá ser utilizado o meio autocompositivo, para que auxilie no resultado da pacificação do conflito.

O Código de Processo Civil introduz o procedimento consensual de solução de controvérsias com vigor conforme disciplina o art. 334,

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência; §1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária; §4º. A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, II – quando não se admitir a autocomposição; §5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu interesse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência; §6º. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes; §8º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

A luz do artigo 694 do novo CPC

Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único: A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Contudo favorecendo nas ações de família medidas que poderão contribuir para pacificação de conflitos que diante do novo Código de Processo Civil e da lei de mediação assevera que a constelação sistêmica aplicada no judiciário ajudara na pacificação do conflito. .

#### 4.1 RESOLUÇÃO N.125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Com a resolução 125 do CNJ, foi que estimulou a utilização dos meios alternativos como mediação e conciliação, e assim abrindo portas para que incentive os operadores do direito que utilize mecanismo que poderão diminuir o excesso de processo levado ao judiciário, e ainda assim ajudando na solução dos conflitos.

Conforme artigo 1º dessa mesma resolução.

Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. **Aos órgãos judiciários incumbe**, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, **antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação**, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Assim pode ressaltar que o acesso à justiça esta amparado ao poder judiciário que tem a premissa de garantir as partes que tenha uma justiça, mas célere e eficaz sendo uma garantia de contribuir no resultado do conflito.

Conforme artigo 5º da Constituição Federal Prevê

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988)

Assim, com Novo Código de Processo Civil o acesso à justiça passou ter uma concepção mais ampla, ganhando maior disposição, pois não se limita apenas a jurisdição estatal. Podem as partes escolher o método mais adequado para sanar o conflito.

#### 4.2 MEDIAÇÃO L.13.140/2015

Para Cahali (2017, p. 87) a mediação é uma das ferramentas de pacificação de natureza autocompositiva, no qual um terceiro, imparcial, atua como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflitos, sendo almejado pela função de estabelecer o conflito tanto no âmbito extrajudicial e judicial.

É importante entender que a mediação não se confunde com a conciliação, nem arbitragem, nem intermediação, nem negociação. A mediação tem sua característica própria, para que possa se manifestar de forma plena, uma vez, que permeia o pensamento e sentimento de forma única e harmoniosa.

Constata-se, então, que a mediação busca transformar o conflito em oportunidade de diálogo e construção conjunta de resultados pelas partes, visando o enfrentamento, no caso do conflito já estar instaurado, ou a prevenção desse, no caso de anteceder-lo (BARBOSA, 2015, p. 41).

Conforme o artigo 1º da lei de mediação.

Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”<sup>21</sup>

A mediação pode ocorrer tanto na via judicial como extrajudicial. No caso da mediação extrajudicial, poderá ser conduzida por qualquer pessoa de confiança das partes, ou realizada em centros ou associações de mediação. A mediação judicial é efetivada no curso do processo judicial, e é necessariamente conduzida por mediadores judiciais designados pelo juiz da causa (TARTUCE, 2016, p. 285).

Conforme Berenice Dias (2016, p.69).

A mediação busca transformar uma situação adversarial em um processo colaborativo, estimulando o diálogo e a construção criativa da solução pelas próprias partes. É uma forma de solução de conflito na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo para que os mediados construam, com autonomia e solidariedade, uma melhor solução.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em 27/05/2018.

<sup>22</sup> Dias, Maria Berenice, **Manual de direito de família**. -11.ed. rev., atual e amp.- São Paulo; editora Revista dos Tribunais,2016, pg 35.

É importante ressaltar que o mediador ele é somente um facilitador de conversa, não tem juízo de valor esta ali para auxiliar as partes no que for necessário, ou seja, favorece o dialogo na construção de alternativas satisfatórias para ambas as partes. Na mediação tem seus princípios que rege para que seja totalmente eficaz e tem grande relevância no processo de mediação, consagra como os princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. (CAHALI, 2017, P.92)

#### 4.3 CONCILIAÇÃO

A conciliação é um meio consensual que se busque a solução dos conflitos, as partes assim querendo uma solução para o conflito poderão em qualquer momento no curso do processo entrar em acordos, lembrando que tal medida já vem sendo utilizada no Poder Judiciário, tendo em vista ser um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, na relação social das partes. Berenice Dias (2016, p. 69)

Visa salientar que a conciliação é concedida por um terceiro facilitador imparcial e neutra podendo auxiliar nas decisões a serem tomadas e a vantagens a ser encontrada no qual é buscada a solução.

Segundo Francisco Cahali (2017, p. 46)

O conciliador intervém com o proposito de mostrar às partes as vantagens de uma composição, esclarecendo sobre os riscos de a demanda ser judicializada. Deve, porém criar ambiente propício para serem superadas as animosidades. Como terceiro imparcial, sua tarefa é incentivar as partes a propor soluções que lhes sejam favoráveis. Mas o conciliador deve ir além para se chegar ao acordo, devendo fazer proposta equilibradas e viáveis para que chegue a um acordo, sendo que seja satisfeito a todos.<sup>23</sup>

Ainda, Barbosa (2015, p. 42) esclarece que a conciliação promove a reorganização lógica do conflito, polarizando as partes a fim de delimitá-lo e, a partir do emprego de técnicas adequadas, visa trazer autor e réu a um espaço concreto, no qual seja viável a chegada ao acordo.

---

<sup>23</sup> CAHALI, Francisco José, **Curso de arbitragem ; conciliação ; resolução CNJ 125;2010** – 6.ed. ver.,atual. E amp. São Paulo; editora revista dos tribunais, 2017, p.46.

## 5. EFEITOS PRÁTICOS DE CONSTELAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

É de grande importância mencionar os efeitos práticos vivenciados a vários tribunais do Brasil. Sami (2015) introduziu ao judiciário, técnica que soluciona o litígio onde obteve grande êxito na sua aplicação, sendo hoje considerada uma das melhores técnicas de se buscar a solução para o conflito.

Vale ressaltar que os meios alternativos de se buscar a solução dos conflitos como o direito sistêmico estão incluídos a 16 estados e o Distrito Federal<sup>24</sup>, contudo o sucesso das leis sistêmicas obteve o alcance de que se constelando chegara a um resultado mais humano e pacífico a todos.

Entretanto faz necessário demonstrar alguns resultados do método utilizado no judiciário que por sua vez iniciou no estado de Bahia, Sami utilizou a sua primeira experiência no direito.

Assim, os resultados apurados por Sami Storch na comarca de Castro Alves/BA, na sua primeira experiência introduzida no judiciário, sendo realizada uma análise estatística na Vara de Família e Sucessões, nos anos de 2013/2014, assim demonstram os resultados nas audiências realizadas:

- nas audiências efetivamente realizadas com a presença de ambas as partes, o índice de acordos foi de 100% nos processos em que ambas participaram da vivência de constelações; 93% nos processos em que uma delas participou; e 80% nos demais;
- nos casos em que ambas as partes participaram da vivência, 100% das audiências se efetivaram, todas com acordo; nos casos em que pelo menos uma das partes participou, 73% das audiências se efetivaram e 70% resultaram em acordo; nos casos em que nenhuma das partes participou, 61% das audiências se efetivaram e 48% resultaram em acordo.<sup>25</sup>

É de suma importância destacar que no judiciário brasileiro, utilizam a técnica criada pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, onde é meio mais buscado para resolução do conflito e pioneira na sua implantação no judiciário.

Em julho de 2015, o Tribunal de Justiça da Bahia recebeu do Comitê Gestor Nacional da Conciliação do CNJ a V edição do Prêmio Conciliar é Legal por atingir o

<sup>24</sup> Disponível em: ><http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>.

<sup>25</sup> STORCH, Sami. Artigo descreve modelo original de prática de constelações na Justiça e aplicabilidade do Direito Sistêmico. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/> Acesso em: 27/05/2018.

maior índice de composição durante a 9ª Semana Nacional de Conciliação, ocorrida em novembro de 2014.<sup>26</sup>

Salienta assim que diversas comarcas estão seguindo os passos de Sami Storch: O Tribunal de Justiça de Goiás ganhou recentemente o prêmio de primeiro lugar na categoria “Tribunal Estadual” do V Prêmio Conciliar é Legal, do CNJ.<sup>27</sup>

Sendo assim continua crescendo os meios de se buscar a pacificação dos conflitos em vários tribunais de todo o Brasil. Pontua alguns resultados no estado de Mato Grosso.

Relatam das partes onde se passaram pela constelação.

Embora estejam separados há anos, as brigas entre Pedro e Maria (nomes fictícios) eram constantes e a comunicação, quase impossível. O motivo era porque Pedro não havia pagado a pensão alimentícia dos filhos do casal em ação proposta em 2009, época em que os descendentes ainda eram menores de idade. Mas, surpreendentemente, algo mudou na tarde de segunda-feira (25 de julho), enquanto eles participavam da Oficina de Direito Sistêmico, na 3ª Vara Especializada de Família e Sucessões de Várzea Grande.

A advogada de Maria, Rosana Kally S. de Medeiros, conta que nunca tinha ouvido falar sobre Direito Sistêmico ou Constelação antes e que ficou muito impressionada com os resultados. “Achei que iria encontrar uma audiência comum de conciliação, mas ao chegar me deparei com uma técnica muito interessante, que é a constelação familiar. Tanto eu quanto as partes estávamos um pouco céticos no início, mas quando chegou a vez deles, o envolvimento e a comoção foram tão grandes, que não tínhamos mais como negar que funciona”, afirmou. Rosana contou ainda que a cliente dela e o ex-marido saíram em paz da audiência. “Acredito que eles conseguiram compreender que o motivo dos desentendimentos não era a pensão em si, mas alguns sentimentos mal resolvidos que precisavam ser trabalhados. Tudo o que ela queria era que ele desse mais atenção aos filhos. Vi os dois entrarem na audiência brigados e saírem conversando como amigos. Foi muito surpreendente!”, relatou a advogada.<sup>28</sup>

A grande importância da constelação é meio de verificar onde estão a causa do conflito e o porquê da existência deste conflito, conforme a citação acima a parte queria que o pai da criança dessa mais atenção a ele, pois a briga na justiça não foi o não pagamento da pensão mais algum sentimento que não foi resolvido e para tanto a constelação deu-se abertura no surgimento e ajudando a encontrar o problema dos conflitos.

<sup>26</sup> Disponível em; <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/79789-campeao-em-conciliacoes-tribunal-e-destaque-em-premiacao-do-cnj>

<sup>27</sup> ARAÚJO, ELISÂNGELA. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79702-tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar> Acesso em: 27/05/2018.

<sup>28</sup> VIANNA, Mariana. **Oficina de Direito Sistêmico muda vida de casal**. 2016. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/45137#.WB4KkNlrLIW>. Acesso em: 25 de maio. de 2018.

Na cidade de Sorriso-MT “CEJUSC” obteve grande resultados na sua implantação no judiciário, por sua vez, pela primeira vez as dinâmicas da constelação familiares aos jurisdicionados e o resultado foi além do esperado. Um casal procurou a justiça para obter o divórcio e foi submetido a constelação onde obteve um grande resultado<sup>29</sup>.

Declararam os jurisdicionados após a realização da constelação:

J.D. (esposa): “Eu nunca tinha ouvido falar desta técnica, mas achei muito interessante. Durante a sessão, pude perceber que nós brigávamos por bobeira, besteiras. Na hora da discussão, ficamos com raiva um do outro, com ódio no coração, por coisas que não são graves, Isso eu consegui ver muito bem.” [...] “Percebemos também que ainda nos gostamos e que brigamos por coisas tolas. Decidimos tentar novamente, resolvemos dar uma nova chance a nós, ao nosso casamento, a nossa família, aos nossos filhos.” [...] “Nunca pensei que tivesse isso na justiça. Achei que ia participar de uma audiência normal e que ia sair de lá com o divórcio. Nunca pensei na possibilidade assim. Muitos casais pedem a separação por nada, são coisas pequenas que vão se acumulando. Eu acho que todos deveriam passar por essa experiência, que de fato me surpreendeu. - J.D. (esposo): “Eu nunca imaginava encontrar isso na Justiça. Aliás, eu não acreditava nesse tipo de coisa. Achei que iam falar sobre a importância do casamento, da família, mas nunca pensei que seria uma abordagem tão profunda. Minha esposa tem um irmão desaparecido e durante a sessão vimos que isso também interfere em nosso relacionamento. Isso me surpreendeu muito. Fiquei realmente impressionado. Percebi que coisas do passado, da família, que já aconteceram, influenciam diretamente na nossa vida. Eu aprovei a técnica e gostaria de participar de outra sessão dessas.”<sup>30</sup>.

É importante destacar que os depoimentos das partes nos relata com clareza que a constelação ilustra o fenômeno que acontece quando é acessado um campo familiar, a revelação das ligações afetivas ocultas, mostrar a onde esta a causa do emaranhamento que não deixa ter êxito na convivência e assim abrindo portas para uma solução pacífica.

Na 1ª Vara de Família do Fórum Regional da Leopoldina, a constelação familiar também vem sendo utilizada. Cerca de 300 processos foram selecionados em 2016 para participarem da técnica. Ao final dos encontros, os participantes avaliaram o método por meio de um formulário. Pelos resultados preliminares, o

<sup>29</sup>Disponível em: > <http://wwwh.cnj.jus.br/noticias/judiciario/80645-cejusc-de-sorriso-usa-metodo-da-constelacao-familiar-e-evita-divorcio>.

<sup>30</sup>CNJ.jus.br/noticias/judiciario/80645-cejusc-de-sorriso-usa-metodo-da-constelacao-familiar-e-evita-divorcio. Acesso em 24/05/2018.

índice de aprovação da técnica foi de quase 80%. Ademais, 86% das audiências realizadas após a vivência das constelações resultaram em acordos.<sup>31</sup>

Por fim vale ressaltar que as constelações sistêmicas estão sendo utilizadas em vários tribunais, sendo método bem eficaz na sua condução em que as partes vejam e percebem o ponto do conflito para que seja resolvido, sendo assim as constelações proporciona ferramentas para que as pessoas envolvidas encontrem, elas mesmas, soluções.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante dos estudos e análise realizada para a construção deste artigo, bem como os resultados exposto, é importante ressaltar que a constelação familiar sistêmica consubstancia uma ciência dos relacionamentos desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger, a partir da qual se busca solucionar padrões de comportamento disfuncional apresentados nas famílias e nos sistemas familiares ao longo das gerações pois as leis sistêmicas visualizam o ponto causados do conflitos assim ensinando a melhor forma de solucionar o conflito.

Com a implementação da técnica no Judiciário possibilitou uma nova visão da Justiça sobre as dinâmicas familiares e a solução e prevenção de conflitos e, com uma concepção humanista do Poder judiciário, desenvolve uma nova visão da Justiça que promove a pacificação social e abre um leque de possibilidades de soluções para conflitos.

É pertinente ressaltar que a Constituição Federal do Brasil de 1988 traz, desde o preâmbulo, os valores e as aspirações da sociedade brasileira, o respeito à individualidade e à coletividade, a postura fraterna e solidaria, e o compromisso pela resolução dos conflitos. Com a resolução n.125/10 do CNJ, a Lei de Mediação e o Novo Código de Processo Civil fomentam e normatizam a transformação da cultura jurídica brasileira do modelo litigioso para o paradigma da solução consensual e pacífica de conflitos. Estimulando, os meios autocompositivo, devolvendo assim às partes o poder de encontrar um desfecho através de um caminho que lhes promova um crescimento pessoal.

---

<sup>31</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84551-constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio> Acesso em: 27/05/2018.

Assim conclui-se que a nova abordagem inserida no sistema jurídico contribui para uma pacificação mais humana, ensejando um método mais eficaz em que as partes poderão de melhor forma solucionar o conflito. Dessa maneira é essencial que os operadores do direito incentivem as partes aderirem os meios alternativos para resolução do conflito. Sendo assim o direito sistêmico é mais um avanço na solução do conflito familiar, procurando, a saber, o ponto que causou o litígio e de melhor forma ajudando restabelecer a convivência familiar.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende, Fernanda Medina Pantoja, Samara, **A mediação no novo código de processo civil**. – 2. Ed – rio janeiro; forense, 2016.

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Primeiras linhas sobre arbitragem**. Lei 9.307/96.- Rio de Janeiro; Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2018.

BARBOSA, O. P. A; SILVA, C. A. da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo Código de Processo Civil brasileiro** (Lei nº 13.105/15). Distrito Federal: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2015. p. 42  
Disponível em:  
[http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5\\_of\\_artigo.pdf](http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf).  
Acesso em 09.05. 2018.

BARBOSA, A. A. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo, Atlas, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015.  
Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20.05. 2018.

CAHALI, Francisco José, **Curso de arbitragem ; conciliação ; resolução CNJ 125/2010** – 6.ed. ver., atual. E amp. São Paulo; editora revista dos tribunais, 2017, p.46.

CARMO, DO, Maria Scarlet do. **Uma Breve Apresentação sobre a Constelação Sistêmica Fenomenológica**. Editora Atlas, 2015, p 1 e 13.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: **palácio do Planalto, 1988**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>  
Acesso em: 07.05.2018.

\_\_\_\_\_. CNJ. **Cejusc de Sorriso usa método da constelação familiar e evita divórcio**. Notícia. Data da publicação 08/10/2015. Disponível em

<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/80645-cejusc-de-sorriso-usa-metodo-da-constelacao-familiar-e-evita-divorcio>. Acesso em 24/05/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125**, de 29 nov. 2010. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 22.05.2018.

Dias, Maria Berenice, **Manual de direito de família**. -11.ed. rev., atual e amp.- São Paulo; editora Revista dos Tribunais, 2016.

HELLINGER. Bert. **Ordens do Amor: Um Guia para o Trabalho com Constelações Familiares**. São Paulo: Cultrix, 2010, p.17.

Lakatos, Eva Maria. **Fundamento de metodologia científica** – 7.ed. – São Paulo : Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.140, de 26 jun 2015b. In: **palácio do Planalto, 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)> Acesso em: 07.05.2018.

ROSA, Amilton Plácido da. **Direito sistêmico e constelação familiar** (Entrevista). Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistêmico-e-constelacaofamiliar/16914> . Acesso em: 10/05/2018.

STORCH, S. **O que é direito sistêmico**. 2010. Disponível em: < <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>> Acesso em: 25.05. 2018.

STORCH, Sami. **Artigo descreve modelo original de prática de constelações** na Justiça e aplicabilidade do Direito Sistêmico. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/> Acesso em: 27/04/2018.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo, Método, 2016.

TESCAROLLI, Lilia; GONÇALVES, Fernando AB. **Leis Sistêmicas: 2** Pertencimento. Disponível em: <<http://fgmaster.com.br/artigos/artigo.php?id=6>> Acesso em: 10.05.2018.

VIANNA, Mariana. **Oficina de Direito Sistêmico muda vida de casal**. 2016. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/45137#.WB4KkNIrLIW>>. Acesso em: 05.05.2018.